



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000675/98-37
Recurso nº : 120.098
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : RICARDO MULLER NETO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.037

IRPF – DEPENDENTES – LIMITES – É vedada na determinação da base de cálculo do imposto, a dedução por dependente de valor superior ao previsto no art. 4º, III da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO MULLER NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13971.000675/98-37
Acórdão nº : 102-44.037
Recurso nº : 120.098
Recorrente : RICARDO MULLER NETO

RELATÓRIO

RICARDO MULLER NETO, inscrito no CPF sob o n.376.188.909-78 recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, as fls. 18 a 24, alegando, em síntese, que nos documentos de fls. 19 a 24, alega e comprova a relação de dependência, bem como o número de dependentes declarado no referido ano-calendário.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 026 a 028, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que o Contribuinte ao preencher a declaração de ajuste, informou na relação de dependentes, os nomes de Geny Ristow Müller e Herbert Müller em duplicidade (v. fls. 3 e 4). Em decorrência, foi calculado a maior, o montante dedutível de dependentes. Verifica-se nos autos que o Contribuinte tem direito à dedução relativa a seis dependentes - Sayunara Schmachtenberg Müller, Meire Cristine Müller, Ricardo Müller Filho e Herbert Müller, e não, a oito dependentes, como pleiteado;

b) que o art. 83 do RIR /94 e seu parágrafo primeiro, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, determina a dedução mensal de 40 Ufir por dependente. E que por sua vez, o art. 58 da Medida Provisória nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000675/98-37

Acórdão nº : 102-44.037

596, de 26.08.94, alterou a dedução de dependentes de 40 Ufir para 100 Ufir mensais;

c) destarte, julga procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 06 a 10.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 033 a 034, aduzindo como razão de recurso os seguintes argumentos:

a) ratifica o que declarou em sua contestação de 07 de abril de 1997, afirmando que na sua declaração constam apenas 06 dependentes e não oito como alega a DRJ, e que, provavelmente, ocorreu um erro no programa de declaração, tendo em vista que o Contribuinte a realizou por meio de disquete. Entretanto o Contribuinte alega que não se furta de pagar o imposto devido, apenas requisita a retirada da multa e dos juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000675/98-37
Acórdão nº : 102-44.037

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente recurso de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, após ter sido anulada a notificação de lançamento anteriormente emitida, por não conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN.

O inconformismo do Recorrente decorre da exigência de multa, juros e correção monetária, incidentes sobre a diferença do tributo apurado pela Receita Federal, tendo em vista que foi deduzido em duplicidade da base de cálculo do imposto de sua declaração de rendimentos, despesas com dependentes, por entender que o erro ali apurado, não lhe pode ser imputado, mas sim ao programa da própria fonte arrecadadora.

Entendo que não deve prosperar seu inconformismo, tendo em vista que cabia a ele, contribuinte, verificar antes da entrega do disquete à Receita Federal, a exatidão das informações prestadas em sua declaração de rendimentos. Não fosse isto, nada trouxe aos autos para comprovar suas assertivas, limitando-se apenas em atribuir ao erro cometido, ao programa constante no disquete da Receita Federal.

Quanto à exigência dos encargos moratórios incidentes sobre a diferença do tributo que o contribuinte deixou de recolher em decorrência da duplicidade de abatimento de dependente na base de cálculo do imposto de renda, é de se observar que referidos encargos estão sendo exigidos com base na legislação, sendo vedado ao Julgador Administrativo deixar de aplicá-la, sob pena de subversão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000675/98-37

Acórdão nº : 102-44.037

da ordem administrativa, de vez que o julgamento administrativo está estruturado como uma atividade do controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


VALMIR SANDRI